



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Controle de Constitucionalidade**

**Agravo de Instrumento nº 2008.0001.2667-1/0**

**Agravante: Município de Aracati**

**Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará  
3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. José Arísio Lopes da Costa**

**INCIDENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Egrégia Câmara,

Trata-se de incidente suscitado nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Ceará, em que a 1ª Vara da Comarca de Aracati concedeu medida liminar para suspender os efeitos das leis nº 069/2001 e 31/2002 do município de Aracati, por estarem em contrariedade ao artigo 144 da Constituição Federal, hipótese em que o município de Aracati apresentou Agravo de Instrumento contra a concessão da referida medida.

Nas razões do recurso, alega o agravante que a decisão liminar viola o art. 93, IX da Constituição da República, por supostamente ter havido ausência de fundamentação por parte do magistrado, que teria deixado de demonstrar as bases fáticas e jurídicas existentes nos autos para dar sustentação a sua decisão.

Verbera, outrossim, que as leis municipais que criaram o Órgão Municipal de Trânsito e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Aracati, encontram respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 166, de 15 de março de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Com objetivo de fortalecer sua tese de que as guardas municipais podem exercer funções de fiscalização do trânsito, cita jurisprudências de Tribunais brasileiros.

Alega que sem atuação dos fiscais de trânsito, o tráfego de veículos ficará

cada vez mais desordenado, comprometendo a incolumidade dos motoristas e pedestres, além de ser uma forma de encorajamento dos condutores de veículos a cometerem novas transgressões ao Código de Trânsito Brasileiro.

Requeru ao final de sua exposição, o deferimento de liminar suspendendo os efeitos da decisão agravada, restabelecendo as funções dos Guardas Municipais de Aracati-Ce no controle e fiscalização do trânsito nos logradouros públicos municipais.

Requeru ainda, intimação do Ministério Público para manifestação, e logo após, provimento ao Agravo interposto.

Fez juntar a documentação de fls. 17/79.

Em decisão de fls. 84/93, o relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo, determinando a intimação pessoal do agravado, do juiz da causa para prestar informações, e após, remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação de mérito, ressaltada a questão da constitucionalidade das leis municipais impugnadas.

Informações prestadas pelo juiz da causa às fls. 100.

Contraminuta apresentada às fls. 130/135.

Manifestação do Ministério Público às fls. 138/140, encaminhando os autos à Procuradora-Geral de Justiça para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade das leis municipais apontadas.

Eis o breve relatório. Segue o pronunciamento:

Inicialmente cabe-nos analisar o instrumento processual pelo qual foi suscitado o presente incidente de inconstitucionalidade.

A Ação Civil Pública intentada pelo representante do Ministério Público, já foi tema de bastante controvérsia no que tange a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, conquanto, o Pretório Excelso, através de seus últimos julgados, vem estabelecendo contornos apaziguadores sobre a matéria.

No primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal foi contrário à possibilidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade por meio de ações civis públicas. No julgamento da Reclamação 434/SP, o Supremo Tribunal Federal não admitiu a alegação de inconstitucionalidade, em sede de ações coletivas, de lei ou ato normativo estadual ou federal, mesmo que *incidenter tantum*. O relator do feito entendeu que: "as ações objeto da reclamação não visavam ao julgamento de uma relação jurídica concreta, mas ao da validade de lei em tese, competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, a, da CF)". O eminente relator concluiu seu raciocínio, asseverando que: "Configurada a usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado, declara-se a nulidade *ab initio* das referidas ações, determinando seu arquivamento, por não possuírem as autores legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade".

De fato, a nossa Suprema Corte assim decidiu, entendendo que a aceitação da ação civil pública em tais condições, quais sejam, como mecanismo de exercício do controle difuso de constitucionalidade, acabaria representando uma agressão indireta à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Isto, pois o rigor da coisa julgada na ação coletiva

impossibilitaria posterior pronunciamento judicial em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Na verdade, a possibilidade de exercício do controle incidental de constitucionalidade por meio de ação civil pública foi negada somente porque se pretendeu utilizá-la em substituição à ação direta de inconstitucionalidade. Valem, portanto, os mesmos comentários trazidos pelo Ministro Garcia Vieira, no julgamento do Recurso Especial nº 134.979, ou seja, a ação civil pública não pode se configurar em instrumento processual substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade .

Decerto, a ação civil pública sob nenhuma hipótese pode se prestar ao ataque de lei em tese, posto que, assim, extravasaria o papel que lhe incumbe, invadindo a esfera de atuação imaginada pelo constituinte originário para ação direta de inconstitucionalidade. No entanto, a situação é distinta se a declaração de inconstitucionalidade é mero fundamento para o pedido na ação civil pública. Sensível a essa distinção a Suprema Corte, nos julgamentos das Reclamações 600/SP e 602/SP, passou a acatar a possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade, somente pela via incidental, em ações civis públicas. Veja-se a ementa que segue transcrita:

*"RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENOU INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A COMPLEMENTAR OS RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA DE SEUS CORRENTISTAS, COM BASE EM ÍNDICE ATÉ ENTÃO VIGENTE, APÓS AFASTAR A APLICAÇÃO DA NORMA QUE O HAVIA REDUZIDO, POR CONSIDERÁ-LA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, A, DA CF. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada, entre partes contratantes, na persecução de bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, de ordem patrimonial, objetivo que jamais poderia ser alcançado pelo reclamado em sede de controle in abstracto de ato normativo. Quadro em que não sobra espaço para falar em invasão, pela Corte reclamada, da jurisdição concentrada privativa do Supremo Tribunal Federal. Improcedência da reclamação ."*

Por esse julgado surge a dúvida se o Supremo Tribunal Federal teria modificado o seu entendimento, não foi o que ocorreu. Na verdade, nas situações que envolvem os últimos julgados colacionados, a ação civil pública fora utilizada do modo como idealizada pelo legislador, não pretendendo ser utilizada de maneira a ocupar o lugar reservado à ação direta de inconstitucionalidade. Tanto é assim, que os fundamentos trazidos pela Suprema Corte caminham no sentido de que o exercício do controle difuso da constitucionalidade por meio de ação civil pública sempre será autorizado, caso o referido instrumento seja utilizado para seus devidos fins e não em substituição à ação direta de inconstitucionalidade.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, afirmando que a pretensão da ação civil pública diz respeito à bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, assim, inalcançável pela via do controle abstrato, não se podendo falar em substituição à ação direta de inconstitucionalidade, nem ao menos, em invasão de sua competência privativa, em sede de controle concentrado.

A nossa Suprema Corte também destacou que a convivência harmônica entre os dois modelos de controle de constitucionalidade, o difuso e o concentrado, deve ser preservada, até porque a ação civil pública estará sujeita a toda uma sucessão recursal, podendo ser objeto de exame, em sede de recurso extraordinário, pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento também encontra reflexo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 227.159/GO, cuja ementa ora se transcreve:

*"Recurso extraordinário. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. 2. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 3. Entendimento desta Corte no sentido de que "nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local." 4. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública(CF, arts. 127 e 129, III). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público."*

A propósito, também a decisão monocrática do Min. Sepúlveda Pertence, na Reclamação 1.017/SP, em que se explicita o critério utilizado pela Corte:

**"Certo, em nosso complexo sistema de convivência do sistema concentrado e direto com o sistema difuso e incidente de controle de normas, não se discute que, nesse último, a questão da inconstitucionalidade possa traduzir o fundamento principal, quiçá o único, de uma demanda, sem que, no entanto, essa se confunda por isso com a ação direta: basta que nela se veicule pretensão que, na via do controle abstrato, seria inadmissível."**

Do mesmo modo, pode-se entender viável o controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos por meio de ação popular. Para tanto, a questão constitucional suscitada deve apresentar-se apenas como fundamento do pedido, fator que, assim como na ação civil pública, distinguirá a ação popular da ação direta de inconstitucionalidade.

O critério utilizado pelo Supremo é, portanto, facilmente reconhecível. Trata-se de verificar se a controvérsia se funda numa relação jurídica determinada, hipótese em que se estaria diante de litígio concreto, em que a declaração da inconstitucionalidade é apenas fundamento da pretensão e não seu objeto principal. Nestes casos, resta incontroverso que a ação civil pública não é utilizada com fins de substituir à ação direta de inconstitucionalidade.

Ainda assim, vislumbra-se certa resistência quanto à "perplexidade" causada em virtude de o exercício do controle difuso em ações civis públicas parecer surtir os mesmos efeitos práticos do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, sempre que aquelas ações coletivas tratassem de interesses difusos. Estes, por sua abrangência, reclamariam decisões tendentes a atingir um número indefinido de pessoas, partes ou não, na relação processual. Quanto ao tema, a decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em sede liminar, na Reclamação 1.733/SP, caracteriza-se num importante marco da evolução

jurisprudencial, tornando-se valioso precedente, que, oportunamente se transcreve:

*“Ação Civil Pública. Controle Incidental de Constitucionalidade. Questão prejudicial. Possibilidade. Inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.”*

A referida decisão foi posteriormente citada no Informativo de nº 212 do Supremo Tribunal Federal, no trecho a seguir transcrito, consagrando a posição adotada pela nossa Suprema Corte:

*“É inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.[...]. Se, contudo, o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, incidenter tantum, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do Poder Público .”*

Mais recentemente, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal foi referendado pelo que consta de fragmento do Informativo de nº 260, a seguir reproduzido:

*“O controle difuso de constitucionalidade das leis pode ser exercido em sede de ação civil pública, no juízo de primeiro grau, quando for necessário para a decisão da hipótese concreta, sendo legitimado para a propositura da ação o Ministério Público. Com esse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para determinar o regular processamento de ação civil pública - cuja inicial havia sido liminarmente indeferida sob o fundamento de não constituir a mesma meio idôneo para o questionamento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo - proposta pelo Ministério Público em defesa do patrimônio público, na qual se pleiteia a declaração de nulidade de ato normativo municipal que majorou os subsídios de vereador, com a conseqüente restituição aos cofres públicos das quantias indevidamente recebidas. Precedentes citados: RCL 600-SP e RCL 602-SP (acórdãos pendentes de publicação, v. Informativo 82).*

Enfim, inequívocas são as palavras do Supremo Tribunal Federal, que consagrou o entendimento que defende a idoneidade da ação civil pública para o exercício do controle difuso de constitucionalidade, não só quando envolvidos direitos individuais homogêneos e coletivos, mas também nas ações em que se busca a tutela jurisdicional dos direitos difusos. A mera possibilidade de semelhança entre os efeitos práticos produzidos por uma declaração incidental de inconstitucionalidade, em ação civil pública, e uma declaração produzida em sede de controle abstrato não configura razão suficiente a determinar a

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, para tratar da mesma questão de fundo constitucional em sede de controle abstrato.

De fato, os julgados anteriormente apreciados somente atestam que os argumentos de melhor técnica e precisão jurídica são os que corroboram ao entendimento aqui defendido. Resta, também, insegura e frágil, a tese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ora, a própria Corte Constitucional, cuja competência estaria sendo usurpada, permite compatibilizar o uso da ação civil pública ao exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Superada a tese da possibilidade do incidente de inconstitucionalidade em Ação Civil Pública, passamos a tratar do aspecto material da arguição de inconstitucionalidade.

A controvérsia baseia-se na possibilidade da guarda municipal exercer função fiscalizatória de trânsito.

A Constituição Federal em seu artigo 144, §8º, trata sobre a criação das guardas municipais, cuja redação transcrevemos abaixo:

*"Art. 144 – Omissis*

*(...)*

*§ 8º. Os municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à **proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei."*

Pelo que se observa, a Constituição Federal restringiu ao máximo o poder do município de tratar de segurança pública, permitindo apenas a criação das guardas municipais, ainda assim, com limites de atribuições e competência voltadas tão somente para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

A alegação do Município de Aracati em dizer que a legitimidade das guardas municipais na fiscalização de trânsito encontra amparo no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 166 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na verdade refere-se a possibilidade fiscalizatória especificamente por meio de agentes de trânsito, mas não através da guarda municipal, que foi prevista com atribuições diferentes as das autoridades de trânsito, como se pode ver pela redação do art. 8º da codificação de trânsito:

*"Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão os respectivos **órgãos e entidades executivos de trânsito** e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações."*

Embora veiculada por norma infraconstitucional, que deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, percebe-se claramente em sua redação que a guarda municipal não se presta a realizar fiscalização de trânsito, somente podendo exercer tais atribuições os agentes integrantes do órgão municipal de trânsito criado para tal fim. A manobra utilizada pela lei hostilizada, ainda que tenha o propósito de trazer economia para os cofres públicos, pela acumulação de atividades de acautelamento de bens públicos e de fiscalização de trânsito daquela comuna, ofende, até não mais poder, a Constituição da República que previu, em *numerus clausus*, o limite de atuação dos guardas municipais, não sendo lícito ao legislador infraconstitucional transformar tais agentes públicos em espécies de

“numes tutelares” das cidades.

Indisputável a conclusão de que a entrega da complexa atividade de controle de trânsito aos guardas municipais, inclusive com a outorga da “caneta da multa” é conduta que ofende a *mens legislatoris* do constituinte.

Essa abertura dada pela lei acoimada de inconstitucional, constitui perigoso rito de passagem para que os guardas municipais, inclusive, atuem como verdadeira polícia ostensiva, quase para-militar, como infelizmente já se vê, em inúmeros rincões desse País. Não é por falta de projetos de lei que essas intenções podem ganhar corpo.

Nessa linha de pensamento, citamos jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso em exame:

"Guarda-Municipal. Representação por Inconstitucionalidade. Indelegabilidade das funções de segurança pública e controle de trânsito, atividades próprias do Poder Público. As atividades próprias do Estado são indelegáveis pois só diretamente ele as pode exercer; dentre elas se inserem o exercício do poder de polícia de segurança pública e o controle do trânsito de veículos, sendo este expressamente objeto de norma constitucional estadual que a atribui aos órgãos da administração direta que compõem o sistema de trânsito, dentre elas as Polícias Rodoviárias (Federal e Estadual) e as Polícias Militares Estaduais. Não tendo os Municípios Poder de Polícia de Segurança Pública, as Guardas Municipais que criaram tem finalidade específica - guardar os próprios dos Municípios (prédios de seu domínio, praças, etc) sendo inconstitucionais leis que lhes permitam exercer a atividade de segurança pública, mesmo sob a forma de Convênios. Pedido procedente" (TJRJ, 2001.007.00070 - repres. por inconstitucionalidade, DES. GAMA MALCHER, j.05/08/2002 - ORGÃO ESPECIAL)."

Para corroborar o entendimento acima exposto, embora evidentemente não vinculante, importante trazer à luz os pareceres nº 1206 e 1409/06 da Consultoria Jurídica do MINISTÉRIO DAS CIDADES, acerca da atuação das guardas municipais como agentes de trânsito, que foi levado ao conhecimento dos dirigentes dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Municípios, por meio do Ofício-Circular nº 002/2007/CGIJF/DENATRAN, no mês de janeiro de 2007.

A Consultoria referida conclui que falece à Guarda Municipal competência para atuar na fiscalização de trânsito, incluindo o procedimento relativo à aplicabilidade de multas, como, também, não detém legitimidade para firmar convênio com os órgãos de trânsito para tal fim.

Transcreve-se o parecer nº 1409/06 na íntegra para melhor entendimento:

**"PARECER CONJUR/MCIDADES Nº 1409/2006**

**GUARDA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL: As**

guardas municipais são desprovidas de competência para atuar no campo da segurança pública, não podendo, pois, ser investidas de atribuições de natureza policial e de fiscalização do trânsito. Sua atuação se restringe à proteção dos bens, serviços e instalações do ente municipal (inteligência do art. 144, §8º, da CF/88). (Processo nº 80001.004367/2006-25)

Trata-se de exame de legalidade da atuação da guarda municipal, referente a consulta formulada pela associação das guardas municipais do estado de São Paulo. A indagação circula em torno da competência da guarda municipal na função de agente de trânsito. Os autos foram instruídos com vasta documentação referente a tema. A informação nº 020/2006/CGIJF/DENATRAN (cópia as fls. 112/115) noticia que a matéria já tramita há algum tempo perante o DENATRAN, obtendo pareceres que divergentes entra si. Pelo capacho de fl.120, a coordenação geral de instrumental jurídico e de fiscalização determinou o apensamento dos presentes autos aos autos dos processos nº 80001.015031/2006-98; 80001.011467/2005-27; 80001.014211/2006-52, dando-se o respectivo desapensamento nos termos do DESPACHO CONJUR/MCIDADES nº2663/2006 (fls.153/154). É o relatório.

Consoante já anotado no relatório supra, cuida-se de exame de competência das guardas municipais, aí se incluindo a legitimidade para afirmar convênio com órgãos de trânsito para fins de fiscalização. Observamos, inicialmente, que o sistema de repartição de competência adotado pelo nosso ordenamento jurídico segue o critério da predominância do interesse. Assim, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao órgão central, ficando reservadas aos estados membros e aos municípios as matérias relativas aos interesses regionais e locais, respectivamente. As competências, a teor do próprio texto constitucional, são ditas legislativa e administrativa. A legislativa se expressa no poder de a entidade estabelecer normas gerais, enquanto a administrativa, ou material, cuida dos atos concretos do ente estatal, da atividade administrativa propriamente. Fincadas essas balizas preliminares, cabe atentar para o que estabelece a constituição federal na repartição da competência dos entes federativos no tocante a segurança pública, tema no qual esta inserida a matéria ora em estudo, dispondo no seu art.144, *caput*, e §8º: 'Art.144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Policias civis Policias militares e corpos de Bombeiros militares (...) §8º - Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Os dispositivos acima estabelecem competência administrativa, ou seja. Poder para o exercício de certas atividades típicas do poder publico. E como se vê, independentemente de se tratar de interesse local, regional ou nacional, o constituinte nominou expressamente aqueles entes a quem atribuiu as funções de segurança públicas não constando entre eles o ente municipal, cabendo acrescentar que o critério do interesse local, inserto no art.30, inciso I, da CF, refere-se a competência legislativa do município. A inserção do município no contexto da segurança pública foi por restrita. Com efeito, atribuiu-lhe o constituinte, no parágrafo 8º, do art. 144, o

poder de constituir guardas municipais, mas cuidou em fechar o parêntese, estabelecendo que as atribuições destas, no campo material, ficariam limitadas a proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade, na forma da lei. O texto constitucional remeteu a matéria ao legislador ordinário, daria vida plena ao comando da norma. Mas a lei disporia apenas sobre os modos de execução e demais fatores relacionados as nuances administrativas, nunca ampliando o campo de atuação, para acrescentar competência que o constituinte não estabeleceu, como, por exemplo, inserido o município, por intermédio da sua guarda municipal, no contexto da segurança pública. É claro que poderiam, a União, os Estados e os Municípios cuidar da segurança pública, conciliando as suas atribuições de acordo com o interesse verificado. Tal sistemática, alias, é noticiada no direito comparado, consistindo em prática recorrente em diversos países. Isto, por certo, nesses tempos de exacerbada violência urbana, receberia aplausos da sociedade brasileira. Poderíamos muito bem ter uma polícia federal, estadual e municipal. Entretanto, definitivamente, esta não foi a vontade do constituinte. A inclusão da municipalidade no sistema nacional de trânsito, por intermédio dos seus órgãos e entidades executivas de trânsito, nos termos dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), apenas autoriza o município a atuar na condição de coadjuvante junto aos verdadeiros detentores da competência no cenário da segurança pública, nas atividades relacionadas ao trânsito. Não investiu o ente municipal de competência para atuar na segurança pública, com poderes para os servidores de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, polícia judiciária e aplicação de sanções, porquanto tal competência haveria que ter sido atribuída pela própria Constituição Federal, e isto efetivamente não se deu. Aliás, neste sentido vêm se posicionando diversos órgãos do nosso poder judiciário, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo teor de decisão ora transcrevemos: *"As guardas municipais só podem existir se destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações de municípios. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, essa competências foram essencialmente atribuídas a polícia militar e a polícia civil"*(TJPS – Acr 288.556-3- Indaiatuba -7ªC. Crim – Rel. Dês. Celso Limongi – J. 22.02.2000 – JURIS SINTASE, verbete 13044322). Por último, se não compete à guarda municipal atuar na fiscalização de trânsito, incluindo o procedimento relativo a atuação de condutores, pelos mesmos fundamentos também não detém legitimidade para firmar convênio com os órgãos de trânsito para tal fim. Ante o exposto, manifesta-se esta consultoria jurídica, sob a baliza do disposto no conteúdo do art.144 da Constituição Federal, no sentido de que falece a guarda municipal competência para atuar na fiscalização de trânsito, incluindo o procedimento relativo a aplicabilidade de multas, também não detendo legitimidade para firmar convenio com os órgãos de trânsito objetivando tal fim. À consideração superior, com sugestão de restituição ao DENATRAN.

**CLEMILTON DA SILVA BARROS**

Advogado da União.

De acordo. Restituam-se os autos, como proposto, ao Departamento Nacional de Trânsito.

Ministério das Cidades, em 30 de novembro de 2006."

**ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO**

**Consultora jurídica.”**

Portanto, após ao necessário pronunciamento da Excelentíssima Procuradora de Justiça referenciada no pronunciamento de fls. 138/140, opina o Ministério Público no sentido de que essa Câmara reconheça como procedente o incidente de inconstitucionalidade e o submeta ao Tribunal Pleno, na forma regimental.

Fortaleza, 09 de julho de 2009.

***MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO***  
***Procuradora Geral de Justiça***